



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1508476-13.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante DANIEL UMBERLINO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto, mantendo-se, “in totum”, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.115 - Santos

8ª Câmara Criminal

Apelação Criminal c/ Revisão nº 1508476-13.2023.8.26.20562

Relator: Sérgio Ribas

Apte(s): DANIEL UMBELINO DOS SANTOS

Apdo(s): Ministério Público do Estado de São Paulo

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta por DANIEL UMBELINO DOS SANTOS, contra a r. decisão de fls. 1467/1480, cujo relatório se adota, acrescentando-se que ao julgar procedente a ação penal, condenou o réu às penas de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária a entidade beneficente, correspondente a 01 (um) salário mínimo, e na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena original, a serem especificadas em execução penal, já que a pena fixada é superior a 01 (um) ano, e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, calculados no mínimo legal, pela prática de crime descrito no art. 168, §1º, inciso II, do Código Penal.

Inconformada com a r. sentença prolatada, recorre a d. defesa às fls. 1514/1527, requerendo, em suma, a absolvição do réu por atipicidade da conduta, nos termos do art. 386, III, do CPP. Subsidiariamente, a fixação do regime prisional aberto.

Recurso regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público (fls. 1533/1537). Manifestando-se a d. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 1557/1562, apresentando parecer pelo desprovimento do apelo defensivo.

É o relatório.

Infere-se da denúncia que, “no período de outubro de 2021 a maio de 2023, em horários não determinados, nesta cidade de Santos, DANIEL UMBELINO DOS SANTOS, agindo em continuidade delitiva, apropriou-se indevidamente de quantia de cerca de R\$25.800,00, da qual tinha a posse em razão da profissão de advogado, em prejuízo da vítima Aderlan de Santana Correia .

Segundo o apurado, o denunciado é advogado e nessa condição foi contratado pelo ofendido para ajuizar uma ação trabalhista em seu favor.

A referida ação foi ajuizada, autuada sob nº 1000228-50.2019.5.02.0441 e distribuída à 1ª Vara do Trabalho de Santos, o curso da referida demanda trabalhista, foi realizado um acordo entre as partes, sendo estipulado o pagamento do valor de R\$59.200,00 pela então reclamada, de forma parcelada, em benefício do

ofendido Aderlan, então reclamante.

Na ocasião, aquele juízo trabalhista determinou que, da referida quantia acordada, deveriam ser descontados os honorários advocatícios devidos ao denunciado, bem como quantia devida à terceiro, credora do reclamante Aderlan, conforme penhora no rosto daqueles citados autos (cf. decisão de fls. 75/78).

A parte reclamada iniciou os pagamentos das parcelas acordadas.

No entanto, após serem efetuados os descontos referentes aos citados valores, o denunciado passou a se apoderar, a partir de outubro de 2021, dos valores remanescentes pagos pela reclamada e pertencentes ao ofendido.

A vítima então procedeu ao registro do boletim de ocorrência acerca dos fatos narrados, após as tentativas frustradas de obter, junto ao denunciado, o valor que lhe era devido.

Em consulta à citada ação trabalhista nº 1000228-50.2019.5.02.0441, foi possível apurar que a parte reclamada quitou o débito devido ao reclamante Aderlan, de acordo com sentença proferida por aquele juízo em 26 de maio de 2023 (site: [https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe](https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe/100022850.2019.5.02.0441) - processo /100022850.2019.5.02.0441)”.
- processo

Estes são os fatos.

Tanto a materialidade delitiva quanto as autorias restaram bem evidenciadas.

A materialidade do delito de apropriação indébita foi comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 7/8); contrato de prestação de serviços advocatícios (fls. 25/30); cópia do acordo de reclamação trabalhista (fls. 31/33); homologação judicial de acordo (fls. 39/40); documentos (fls. 46/130); além da prova oral amealhada aos autos.

Transcrevo a prova oral, nos termos do consignado na r. sentença, que os registrou com fidelidade:

Perante a autoridade policial, o acusado, embora intimado, não compareceu para prestar depoimento (fl. 192).

Em juízo, relatou que, nos autos da ação trabalhista, foi feito um acordo no montante de R\$ 59.200,00. Em contrato, estava previsto que, primeiramente, seriam pagos os honorários advocatícios e do perito contábil de 2%. A segunda parcela recebida se referiu aos honorários sucumbenciais de R\$ 5.800,00. Da terceira parcela em diante seriam pagos R\$ 2.000,00 ao mês, em 20 parcelas. Explicou que, assim que a reclamada pagou os honorários, a terceira credora informou àquele Juízo que não foi incluída no acordo, razão pela qual foi determinado que devolvesse 70% dos seus honorários para o pagamento da credora. Assim, o valor devolvido de seus honorários seria pago por meio das parcelas de R\$ 2.000,00. Contou que a empresa pagou duas parcelas de R\$ 2.000,00, na qual a credora também levantou, quitando integralmente o débito. Então, descontou seus honorários contratuais das parcelas subsequentes. Disse que combinou com a vítima, por WhatsApp, que passaria os valores a

partir de julho de 2022. Após, combinaram por telefone que pagaria os valores ao final das parcelas, e prestaria as contas na penúltima parcela. Indagado pelo Ministério Público, respondeu que depositou em Juízo o valor devido, em torno de R\$ 21.000,00. O réu mudou de endereço e por isso ajuizou ação consignatória. Dias após ter entrado com referida ação, recebeu citação do procedimento administrativo instaurado na Ordem dos Advogados do Brasil. Contou que a vítima entrou com uma ação, mas sua citação foi inválida, ao passo que, na ação de consignação em pagamento, não houve contestação dos valores por ele depositados. Indagado pela assistente de acusação, respondeu que não tem cliente de nome Angela. Não tinha a vítima como amiga na rede social Instagram. Fazia atendimentos na casa de sua genitora, em Santos, mas residia e trabalhava em São Paulo. Não tem sócia. Seus honorários contratuais foram pactuados em 30% do valor bruto. A perita contábil se chamava Rose. Não se recordou se os pagamentos das parcelas foram feitos mediante Pix. Indagado pela Defesa, esclareceu que a notificação extrajudicial expedida foi encaminhada para o endereço constante do contrato de honorários, mas não se recordou quem recebeu o aviso de recebimento. Confirmou que o recebimento foi por Lucas Marques.

Sua versão exculpatória, porém, é deveras inverossímil, restando isolada diante das demais provas reunidas aos autos. Na verdade, sua negativa cai por terra diante do restante dos elementos probatórios amealhados em seu desfavor.

Por sua vez, a vítima A.S.C. contou que o réu foi seu advogado em uma ação trabalhista, e o combinado do

pagamento de honorários era de 30% para ele e 2% para o perito contábil, se a causa fosse ganha. Não havia outro pagamento. Assinou um contrato. Explicou que a quantia recebida da ação trabalhista foi de R\$ 59.200,00, sendo uma parcela de R\$ 19.200,00, e mais 20 parcelas de R\$ 2.000,00. Os valores foram efetivamente pagos. Não acompanhou os pagamentos, pois o réu os recebeu diretamente, em sua conta bancária. Asseverou que o réu informou os pagamentos. Tinha uma dívida que foi saldada com o crédito trabalhista no valor de R\$ 20.000,00. O réu dizia que, ao receber tudo, conversaria com ele, e em julho de 2022, iniciaria o pagamento. Falou que o combinado foi de o advogado repassar os valores pagos após o recebimento dos honorários dele. Fez cobranças ao réu, até que ele sumiu. O valor devido correspondia a aproximadamente R\$ 25.000,00. Indagado pelo assistente de acusação, respondeu que o réu recebeu uma transferência de R\$ 19.200,00, outra de R\$ 5.800,00 e parcelas de R\$ 2.000,00. O réu recebeu esses valores por determinação do juiz. O réu não entregou os cálculos do perito contábil. O débito com sua credora, no importe de R\$ 20.000,00, foi adimplido e foi ela quem o avisou. Aduziu que a quantia de R\$ 19.200,00 foi paga em 01 de março de 2021; R\$ 5.800,00, em 25 de março de 2021, e as parcelas de R\$ 2.000,00, até 27 de outubro de 2022. Revogou o mandato do réu, em 03 de setembro de 2022. Aduziu que cobrava o réu, o qual dizia que em julho de 2022 faria o pagamento, mas não pagou. Procurou pelo réu, mas não o encontrou. Foi à Ordem dos Advogados do Brasil, à Delegacia de Polícia e ao seu escritório, todas as tentativas sem sucesso. Indagado pela Defesa, respondeu que teve ciência que houve uma penhora no rosto dos autos. O juiz ordenou que o réu devolvesse 70% dos valores para o pagamento

da credora. Já os 30% restantes ficou com o réu, que não fez prestação de contas. Soube que houve o pagamento à credora porque ela avisou, em dezembro de 2021. Falou que mudou de residência durante o processo, na mesma cidade. Nunca morou em Marília. Acha que o valor de R\$ 5.800,00, recebido pelo réu em dia 25 de março de 2021, correspondia aos honorários sucumbenciais. Sabe que esse valor não estava incluído no crédito trabalhista. Disse que sofreu um acidente em 02 de maio de 2023, e precisava, e ainda precisa, do dinheiro. Não sabia da ação consignatória. Indagado pelo Juízo, respondeu que revogou a procuração em setembro de 2022. O réu disse que faria os pagamentos em julho de 2022. Quanto às parcelas anteriores que deveriam ter sido repassadas, o réu disse que continuaria pagando mesmo já tendo a reclamada terminado os depósitos. Ficou esperando os pagamentos. As parcelas seriam finalizadas em 25 de novembro de 2022.

Isto posto, ressalte-se que, como se sabe, em se tratando de crimes patrimoniais, a palavra das vítimas é de suma importância para o deslinde do feito.

No caso vertente, suas declarações constituem a mais relevante contribuição para a solução da demanda.

Quanto ao valor do depoimento da vítima, confira-se:

“Vale destacar que a palavra da vítima, em se tratando de delitos praticados sem a presença de testemunhas, possui especial relevância, sendo forte o seu valor probatório (Precedentes)” (STJ Ministro Leopoldo de Arruda Raposo 5ª

Turma HC nº 311331/MS DJe 08/04/2015).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. COMETIMENTO DO DELITO NA CLANDESTINIDADE. PALAVRA DAS VÍTIMAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA, EM TAIS HIPÓTESES. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE OBTIDAS DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NA PRESENTE VIA RECURSAL. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA DE FOGO PARA FINS DO RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO EMPREGO DE ARMA POR OUTROS MEIOS. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a palavra das vítimas é plenamente admitida para embasar o decreto condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade” (STJ Ministro Campos Marques 5ª Turma AgRg no AREsp nº 297871/RN DJe 24/04/2013).

Diferente não podia ser o posicionamento desta Egrégia Corte Bandeirante:

“Além do mais, é sabido, nos delitos patrimoniais, quase sempre cometidos na clandestinidade, as declarações da vítima são sobremaneira importantes para elucidar os fatos e desvendar a autoria, máxime quando coerentes e harmônicas com as demais provas, como, aliás, ocorreu no caso dos autos” (TJSP Rel. Des.

Juvenal Duarte 5ª Câmara Criminal Apelação nº 0025200-68.2014.8.26.0050 j. 09/04/2015).

“Além disso, nos delitos patrimoniais, quase sempre cometidos na clandestinidade, a declaração da vítima é de grande importância no auxílio para esclarecer os fatos e desvendar autoria, e, no caso presente, deve prevalecer, pois melhor se amolda à realidade dos fatos. O reconhecimento dos acusados por sua parte é de grande relevância” (TJSP Rel. Des. José Damião Pinheiro Machado Cogan 5ª Câmara Criminal Apelação nº 0090416-83.2008.8.26.0050 j. 11/10/2012).

Nesse respeito, a prova testemunhal somada aos documentos inseridos nos autos, dão conta que o acusado se apropriou de valores de que tinha a posse em razão de seu ofício de advogado, em nítido prejuízo a vítima.

Conforme consta do contrato de prestação de serviços, o acusado deveria ter repassado à vítima os valores, depois de quitado o contrato de honorários, da perícia e do pagamento da penhora. Ocorre que, o acusado não efetuou a prestação de contas, e mesmo diante da insistência da vítima para que o contrato fosse cumprido e, pelos diálogos acostados aos autos, ficou comprovado que o acusado postergou o pagamento.

Consoante bem referido pela r. sentença condenatória:

Ocorre que o acusado não efetuou qualquer pagamento.

Do que consta dos autos, o valor pago na reclamação trabalhista foi R\$ 59.200,00.

Foram pagos à terceira credora o valor de R\$ 20.000,00, os honorários advocatícios de 30% correspondem à quantia de R\$ 17.760,00 e os 2% da perícia contábil equivalem à R\$ 1.184,00.

Logo, a diferença desses valores pertence à vítima, o que corresponde a quantia de R\$ 20.256,00.

É certo que ao acusado foi imposta a obrigação de devolução de 70% do valor recebido à título de honorários, com o escopo de atender a penhora no rosto dos autos.

Ocorre que a determinação imposta pela Juíza do Trabalho se deu em julho de 2021 (fls. 75/78). O acordo foi judicialmente homologado em novembro de 2021, oportunidade em que reconhecida a quitação da penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 20.000,00 (fls. 79/80).

Logo, nada justifica que, durante o transcurso de um ano, até novembro de 2022, o acusado não tenha prestado contas ou repassado qualquer valor devido ao ofendido.

Nas mensagens1 trocadas entre réu e vítima, resta comprovado que o advogado postergou a prestação de contas, e que a vítima pediu diversas vezes que o réu lhe explicasse os recebimentos e fizesse o transpasse dos valores.

Aos 1m58seg, o réu diz à vítima:

“quanto ao processo eu depois te informo quando vai começar a pintar alguma coisa para você” e “Tudo que recebi tive que devolver ao processo, pois o juiz ordenou para que pagasse ela primeiro”, referindo-se à credora da vítima por meio da penhora no rosto dos autos, em 10 de dezembro de 2021.

Extraí-se do diálogo que o réu pretendia começar a repassar os valores das parcelas mensais de R\$ 2.000,00 em julho de 2022, enquanto a vítima, com razão, alega que as informações não "estavam batendo".

Aos 17m37seg, em 25 de julho de 2022, o réu diz à vítima que “hoje constatei que você tem direito a 10 parcelas de 2 mil reais cada. Já descontado tudo” e “Vou lhe passar as parcelas mensais que restam do acordo, e o saldo pendente eu vejo com você como posso lhe enviar, se em 10 parcelas mesmo a contar de hoje, de amanhã digo, ou pensar numa outra possibilidade”.

Aos 24min10seg, o réu assevera “como são 10 pendentes, a ideia seria te mandar todos que eles vão me depositar e o que faltar eu continuo te mandando mês a mês até o final, pode ser assim? Tá para sair um processo meu grande aí (...) mas saindo esse \$ do meu processo eu posso te quitar o saldo devedor de uma única vez (...) o que vir primeiro, te mando, e a gente faz recibo de quitação”.

Vale destacar que o ofendido não precisava ter concordado com a quitação posterior do saldo. Contudo, talvez pela relação de amizade que aparentemente existia, assentiu com a proposta.

Ocorre que, depois desse diálogo, a vítima ainda enviou mensagens cobrando o pagamento em 27 de julho, 08 de agosto, 11 de agosto, 17 de agosto e 01 de setembro de 2022, sem obter qualquer resposta.

Demonstra-se, pois, que o réu agiu com dolo específico de apropriação, pois, depositadas as parcelas após completar o recebimento de seus honorários, deveria ter repassado mensalmente o valor devido ao ofendido.

No mínimo, deveria ter atendido o que expressamente se propôs e iniciado os pagamentos, que já estavam atrasados, em julho de 2022. Contudo, uma vez mais se quedou inerte. (fls. 1474/1475).

Como se vê, estão bem provados os fatos contidos na denúncia, sendo certo que, apropriando-se indevidamente do numerário mensalmente, mostra-se incensurável a condenação do réu.

Também não há que se falar em atipicidade de conduta.

Como bem ensina o doutrinador Rogério Greco:¹ *Analizando a figura típica da apropriação indébita, podemos destacar os seguintes elementos: a) conduta de se apropriar de coisa alheia móvel; b) a existência de posse ou mesmo de detenção sobre a coisa por parte do agente; c) o surgimento do dolo, ou seja, do “animus rem sibi habendi”, após a posse ou a detenção da coisa. O*

núcleo apropriar deve ser entendido no sentido de tomar como propriedade, tomar para si, apoderar-se indevidamente de uma coisa alheia móvel, de que tinha a posse ou a detenção (Greco, Rogério - Código Penal Comentado - 15. Ed. - Barueri/SP - Atlas - 2022 - p. 518)

Demais disso, não há como ignorar que o réu não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações, notadamente quanto à não ter efetuado o depósito do restante dos valores recebidos da empresa reclamada, destacado que o ofendido tentou contato, por diversas vezes, com o acusado, solicitando o repasse, e este se comprometeu em começar a realizar os pagamentos em julho de 2022, - quando já havia se apoderado das parcelas anteriores que pertenceriam a vítima, bem como passou a não responder as mensagens do ofendido e ajuizou ação de consignação no final de outubro de 2022, ocasião em que venceria a última parcela do citado acordo.

Com efeito, o advogado que, valendo-se de sua profissão, recebe e se apropria indevidamente de quantia paga por cliente, ao invés de utilizá-la para o fim a que se destinava, comete a conduta tipificada no artigo 168, §1º, inciso III do Código Penal.

Importante ressaltar que, o delito de apropriação indébita não se descaracteriza pela devolução da quantia apropriada indevidamente antes do recebimento da denúncia.

Nesse sentido:

*CRIMINAL. RESP. APROPRIAÇÃO
INDÉBITA. DEVOLUÇÃO DO VALOR APROPRIADO ANTES DO*

RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DELITO NÃO DESCARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO. No delito de apropriação indébita, a devolução da quantia apropriada antes do recebimento da denúncia não enseja a extinção da punibilidade, podendo incidir, apenas, como causa de diminuição de pena na modalidade de arrependimento posterior ou circunstância atenuante. Precedentes do STJ e do STF. Hipótese em que deve ser restabelecida a decisão de primeiro grau de jurisdição, quanto à condenação da recorrida pela prática do delito de apropriação indébita. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator (STJ - REsp: 684412 SP 2004/0080402-4, Relator.: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 15/02/2005, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 07/03/2005 p. 341).

Logo, a condenação do réu nos termos em que proferida, era mesmo medida que se impunha.

No tocante à dosimetria, não há o que reparar.

As penas foram fixadas com adequação e respeitado o princípio da individualização da pena, considerando que o réu é portador de maus antecedentes.

Fixado o regime mais favorável, o prisional aberto e, ainda beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

Via de consequência, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto, mantendo-se, “in



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

totum”, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

SÉRGIO RIBAS

Relator